



UNIVERSIDADE TIRADENTES- UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

**A ADOÇÃO POR CASAL HOMOSSEXUAL: Um ato de amor diante do
preconceito.**

YANNE DE OLIVEIRA ROCHA
WLADIMIR CORREA E SILVA

Aracaju
2018

YANNE DE OLIVEIRA ROCHA

A ADOÇÃO POR CASAL HOMOSSEXUAL: Um ato de amor diante do preconceito.

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da UNIT,
como requisito parcial para obtenção do grau
de bacharel em Direito.

Aprovado em: __/__/__.

Banca Examinadora

Professor Orientador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

A ADOÇÃO POR CASAL HOMOSSEXUAL: um ato de amor diante do preconceito.

Yanne de Oliveira Rocha ¹

RESUMO

O presente artigo relatará sobre A Adoção por Casal Homossexual, e sua importância com relação ao cenário jurídico e social. Esse trabalho tem por objetivo destacar o grande avanço no cenário pátrio, mas também o preconceito que ainda insiste em tomar conta da sociedade, e do futuro de algumas crianças. Foi utilizado o método hipotético- dedutivo, com o auxílio bibliográfico e documental para busca de informações que se adequassem ao tema em tela. E ele fora seccionado nas partes mais relevantes sobre o assunto a ser discutido, adentrando primeiramente na ideia da entidade familiar e observando sua importância, perpassando pelos princípios, observando como dos mais importantes o princípio da afetividade; chegando, por fim, ao processo de adoção, explicitando o ato de amor em detrimento de uma história de abandono; adentrando na seara dos casais homossexuais e sua realidade.

PALAVRAS- CHAVE: Adoção. Homossexuais. Avanço. Preconceito

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes. E-mail: yannerocha12@gmail.com

ADOPTION BY HOMOSEXUAL COUPLE: an act of love in the face of prejudice.

Yanne de Oliveira Rocha

ABSTRACT

This article will report on Adoption by Gay Couple, and its importance in relation to the legal and social scene. This work aims to highlight the great progress in the country scenario, but also the prejudice that still insists on taking care of society, and the future of some children. The hypothetical-deductive method was used, with bibliographical and documentary assistance to search for information that fit the theme on screen. And he had been sectioned in the most relevant parts on the subject to be discussed, entering first the idea of the familiar entity and observing its importance, going through the principles, observing as of the most important the principle of affectivity; reaching, finally, the process of adoption, explaining the act of love to the detriment of a history of abandonment; entering the field of homosexual couples and their reality.

KEY WORDS: Adoption. Homosexuals. Advance. Preconception

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como tema a adoção feita por casal homoafetivo, um ato de amor contra o preconceito, e pretende relatar a possibilidade real de um casal homossexual formar uma família por meio desse ato de afetividade, que se porta como um dos princípios mais importantes do Direito de Família.

O objetivo deste trabalho é analisar a realidade desses casais, demonstrando que, apesar de a realidade jurídica estar completamente favorável aos mesmos, o

entreve da sociedade ainda prejudica sobremaneira, tornando o abandono, uma opção justa, algo completamente absurdo.

A pesquisa e a busca por informações coerentes para a construção de um trabalho sólido e coeso são características da metodologia utilizada, que buscou o entrelaçamento de ideias para um melhor entendimento da problemática abordada.

O método utilizado para a elaboração deste tipo de trabalho é o hipotético dedutivo, em que se constrói ideias e argumentos, a partir de conceituações e explanações gerais, para depois seguir para o específico, demonstrando assim a densidade e profundidade do assunto.

A técnica de pesquisa empregada foi a bibliográfica, com base em consultas a livros que tratam do aludido tema e à jurisprudência nacional sítios eletrônicos oficiais das Cortes de Justiça. Como referencial teórico, destaca-se a obra de Maria Berenice Dias.

O tema em foco foi dividido em quatro capítulos, sendo que o primeiro deles trata da entidade familiar e sua importância no Direito de Família, notadamente o princípio da afetividade.

No segundo capítulo será abordada a adoção e seus aspectos gerais, demonstrando assim a característica do ato de amar em detrimento do abandono, entrando por fim, no último capítulo, que relata sobre a adoção por casais homossexuais e suas peculiaridades, destacando o preconceito da sociedade como o principal entrave à evolução de pensamento.

2 O IDEÁRIO FAMILIAR

Antes de discutir sobre a adoção feita por casais homossexuais, e toda polêmica que insere esse tema, faz-se de imensa necessidade relatar sobre o que viria a ser “família”, bem como seu caráter evolutivo durante os anos, como forma de demonstrar as diversas possibilidades de formação de um ente familiar.

O que é preciso salientar é que apesar das diversas modificações e alterações na estruturação do que viria a ser família durante os anos, o sentido de uma unidade, de um conjunto, de uma união, e de solidariedade foi sendo assimilado e perpassado com a evolução da humanidade.

Para perceber a família como hoje é concebida, com diversas formações, foi necessário um processo de grande transformação na matriz familiar, atentando sempre que a única característica, que ainda não foi alterada, e que verdadeiramente define a família, é a afetividade entre os seus entes, independente do modo como a entidade é composta.

2.1 O Histórico da entidade familiar

A família é considerada como a primeira célula organizacional, pois sua existência veio antes do nascimento de um Estado, sendo assim a semente germinal da sociedade estatal, comportada por três fases: o estado selvagem, barbárie e civilização (DILL, 2011).

Ou seja, parte-se sempre do pressuposto de que todo ser humano precisa de um referencial, de um “clã”, que demonstre sua identidade e sua pertinência no mundo. Assim, há de se entender, que o significado de família vai além de simples habitantes de um mesmo ambiente, pois ela traduz uma realidade que vai além da externalidade.

Segundo Marlene Aparecida Wischral Simionato e Raquel Gusmão Oliveira, tem-se a evolução da entidade familiar em três estágios ou fases:

Ao Estado Selvagem, considerado como infância do gênero humano corresponderia a estruturação por grupos onde cada homem pertencia a todas as mulheres e cada mulher pertencia a todos os homens. À Barbárie, corresponderia a família sindiásmica, caracterizada pela redução do grupo a sua unidade última que é o par, ou seja, o casal. Finalmente, no estágio da Civilização, o modelo correspondente é o da monogamia, que se baseia no predomínio do homem e cujo objetivo expresso é o de procriação dos filhos e a preservação da riqueza através da herança (SIMIONATO; OLIVEIRA, 2008, p. 58).

Assim, ainda sobre os estágios da evolução da família, no estado selvagem, os homens apropriam-se dos produtos da natureza prontos para serem utilizados. Aparece o arco e a flecha e, conseqüentemente, a caça. É aí que a linguagem começa a ser articulada. Na barbárie, introduz-se a cerâmica, a domesticação de animais, agricultura e aprende-se a incrementar a produção da natureza por meio do trabalho humano; na civilização o homem continua aprendendo a elaborar os produtos da natureza: é o período da indústria e da arte (DIAS, 2007).

Ou seja, percebe-se assim a importância da família na estruturação do que se tem como Estado, funcionando como base, como o início de toda organização existente atualmente.

A família funcionava como um elo entre os membros, assumindo assim cada um sua obrigação sob a liderança do ancestral comum, conhecido como “patriarca”, normalmente da linhagem masculina, símbolo da unidade da entidade social, reunindo-se em uma mesma comunidade todos seus descendentes, os quais compartilhavam de uma identidade cultural e patrimonial. Essas primeiras entidades familiares, unidas por laços sanguíneos de parentesco, receberam o nome de *clãs* (VENOSA, 2013).

Assim, como já dito, nas civilizações antigas ocidentais o que se verificava era o atrelamento da família à religião, existindo cada família com seu culto próprio aos deuses, bem como suas tradições e costumes, cabendo a liderança ao “pai”, patriarca da família.

Há de ser salientado que historicamente, as culturas grega e romana traduzem com bastante severidade a forma de organização da família monogâmica. Ou seja, essa forma foi a primeira que não se baseava em condições naturais, mas econômicas, e representou concretamente o triunfo da propriedade privada sobre a propriedade comum primitiva, originada espontaneamente (FARIAS; ROSENVALD, 2015)

Com o crescimento territorial e populacional desses clãs, que chegavam a possuir milhares de membros, assim, a organização primitiva das famílias, fundadas basicamente apenas nas relações de parentesco sanguíneo, deu origem às primeiras sociedades humanas organizadas. A expressão *família* surge a partir de uma dessas organizações sociais (DIAS, 2007).

A Igreja demonstra sua forte influência na estruturação da família na Idade Média, momentos em que ocorre o desfazimento do culto familiar para as capelas, perdendo o patriarca parte de suas funções, que passou a ser assessorada pela Igreja (SIQUEIRA, 2010).

As relações familiares regiam-se exclusivamente pelo direito canônico, sendo o casamento religioso o único conhecido. Embora as normas romanas continuassem a exercer bastante influência no tocante ao pátrio poder e às relações patrimoniais entre os cônjuges, observa-se também a crescente importância de diversas regras de origem germânica (GONÇALVES, 2013).

Assim, com a ascensão do Cristianismo, a Igreja Católica assumiu a função de estabelecer a disciplina do casamento, considerando-o um sacramento. Assim, passou a ser incumbência do Direito Canônico reger o casamento, fonte única do surgimento da família (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

De acordo com Alessandro Marques de Siqueira, houve na Idade Média a imposição do casamento como forma de sacralizar a família aos “olhos de Deus”, como bem assevera:

Nos primórdios da Igreja Católica, esta não se opunha diretamente a outras formas de constituição da família que não o casamento. Entretanto, durante a Idade Média, a Igreja impôs a forma pública de celebração, criando o dogma do matrimônio/sacramento. O Cristianismo, então representado com exclusividade pela Igreja de Roma, reconheceu na família uma entidade religiosa, transformando o casamento, para os católicos, num sacramento. A família foi convertida em célula-mãe da Igreja, hierarquizada e organizada a partir da figura masculina (SIQUEIRA, 2010, p. 15).

Na Idade Moderna, houve novamente uma mudança da regulamentação, ou seja, o que antes era ministrado pela Igreja essencialmente passou a ter o encargo do Estado, sendo o estabelecimento do matrimônio objeto de ordem estatal.

Assim, segundo ainda Alessandro Marques de Siqueira, com o passar dos séculos houve uma ruptura entre a Igreja e o Estado, passando o casamento também por algumas modificações, sem perder a essência de constituição de uma família:

No século XX, simultaneamente ao distanciamento do Estado em relação à Igreja, chamado laicização, novos fenômenos surgiram. A liberação dos costumes, a revolução feminina, fruto do movimento feminista e do aparecimento dos métodos contraceptivos, e a evolução da genética, que possibilitou novas formas de reprodução, foram fatores que contribuíram para redimensionar o conceito de família. À luz do direito contemporâneo, baseado em princípios democráticos de aperfeiçoamento e de dignidade da pessoa, consagrados na maior parte das constituições modernas, não mais se pode considerar como família apenas a relação entre um homem e uma mulher, unidos pelos laços do matrimônio. Assim, rompidos os paradigmas identificadores da família, que antes se assentavam na tríade casamento/sexo/reprodução, necessário se faz buscar um novo conceito de família. Dentro deste novo conceito, pode-se vislumbrar novos modelos de família, dentre eles a união estável, tema a ser tratado no presente trabalho (SIQUEIRA, 2010, p.16)

Portanto, diante do que fora exposto, apesar das diversas modificações no eixo de ordenações, de patriarcas até o Estado, constata-se que a noção de ente familiar como uma base de união, de segurança e de solidariedade não foi mudada.

2.2 Conceituação e Importância da entidade familiar.

Sobre a conceituação de família, Carlos Roberto Gonçalves relata a seguinte afirmação:

O direito de família é, de todos os ramos do direito, o mais importante, pois está intimamente ligado à própria vida”, de modo geral, as pessoas provêm de um organismo familiar e a ele conservam-se vinculadas durante a sua existência, mesmo que venham a constituir nova família pelo casamento ou pela união estável. Ele é o ramo do direito civil que disciplina as relações entre pessoas unidas pelo matrimônio, pela união estável ou pelo parentesco, bem como os institutos complementares da tutela e curatela, visto que, embora tais institutos de caráter protetivo ou assistencial não advenham de relações familiares, têm, em razão de sua finalidade, nítida conexão com aquele. (GONÇALVES, 2013, p.330)

A família é um sistema no qual se conjugam valores, crenças, conhecimentos e práticas, formando um modelo explicativo de saúde, doença, através do qual a família desenvolve sua dinâmica de funcionamento, promovendo a saúde, prevenindo e tratando a doença de seus membros (DIAS, 2007).

Segundo Alessandro Marques de Siqueira, o casamento estabeleceu um grande papel na instituição da família, mas atualmente ele não se porta como a única maneira:

A família é a instituição jurídica e social resultante das justas núpcias, que dão origem à sociedade conjugal, da qual derivam três diferentes vínculos: o conjugal, o de parentesco e o de afinidade. Esse conceito certamente teve papel de destaque na história, mas cabe frisar que atualmente o casamento, enquanto único instituto a ensejar e a legitimar a família, perdeu importância. Alargou-se, assim, o conceito de família, antes profundamente atrelado aos efeitos do casamento, considerado então a fonte geradora de suas normas básicas. O Estado deixa de interessar-se apenas pelo ato formal do casamento, preocupando-se, sobretudo, em resguardar o grupo familiar. Desta forma, a família não mais se baseia na concepção canônica de procriação e educação da prole, nem tampouco na concepção meramente legalista, mas na mútua assistência e satisfação sexual, o que permite que sejam vislumbradas novas possibilidades de entidade familiar, uma vez que o afeto passa a ser pressuposto de constituição dessas relações (SIQUEIRA, 2010, p. 13).

Ou seja, apesar de existirem outras formas de estruturação da entidade familiar, apenas o casamento era considerado pela unidade estatal como única forma correta e legal, deixando assim as outras à margem da sociedade.

Assim, percebe-se que houve uma grande mudança, ocorrendo uma alteração da situação patriarcal do Código de 1916, para uma situação mais garantidora de outros perfis de entidades familiares, com o advento da Constituição de 1988.

Portanto, a nova Constituição confirmou normas já existentes no ordenamento jurídico brasileiro, como a gratuidade do casamento e a garantia de efeitos civis ao casamento religioso, inovou ao reconhecer como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, ao igualar o homem e a mulher na sociedade conjugal, e ao vedar a quaisquer diferenças de direitos, de qualificação ou de tratamento entre os filhos havidos na constância do casamento ou fora dele, ou por adoção.

Então, fica evidente que as leis que surgiram antes da Constituição Federal brasileira de 1988 buscavam sistematizar o modelo da família patriarcal, privando da tutela jurisdicional as demais espécies de entidades familiares e os filhos que não fossem havidos na constância do casamento (VENOSA, 2013).

Outras mudanças necessárias também foram trazidas pelo Código de 2002, como a expressa igualdade dos cônjuges no seio familiar, extinguindo-se o poder patriarcal, bem como a atualização da dissolução do vínculo conjugal, por meio da separação e do divórcio; a atualização da adoção, sem qualquer distinção entre os filhos de sangue e os adotados; a regulamentação da união estável entre o homem e a mulher, bem como o reconhecimento de direitos decorrentes das relações concubinas.

Esse projeto revela um caráter bastante conservador e preconceituoso ao tentar proibir a igualdade com relação a casais do mesmo sexo, impedindo assim, por exemplo, que eles venham a tentar constituir família, com o casamento civil ou com a adoção.

Hoje, pode-se dizer que a família brasileira sofreu influência da família romana, da família canônica e da família germânica. Porém, é notório perceber que, em função das grandes transformações históricas, culturais e sociais, o direito de família sofrera inevitáveis transformações.

3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

Antes de adentrar num assunto tão peculiar como esse no Direito de Família, faz-se de imensa importância discorrer os princípios que regem a matéria, como parte valorativa de qualquer relação jurídica.

No que concerne à adoção, o que mais reflete esse tipo de relação não é o laço de sangue, mas a afetividade, o amor, a razão de ser para a estruturação de uma nova família, que surgiu diante de um precedente de abandono.

E isso não poderia ser feito de maneira diversa no Direito de Família, ramo que trata da base do Estado em tempos primórdios, estrutura em que se tem a formação do ser humano, do cidadão, do homem, como um ser justo e equilibrado.

Pensar em princípios não é apenas pensar em Direito como uma estrutura consolidada de mandamentos, mas no senso de justiça e na relativização de cada caso, quando analisado com a peculiaridade e atenção exigidas.

3.1 Princípio da Dignidade da pessoa humana

Ele é o princípio base de todo ordenamento jurídico, pois é a partir dele que se tem toda estruturação do valor do ser humano em qualquer relação. Ademais, é considerado o princípio mais importante do ordenamento jurídico, por meio do qual se tem a concretização de todos os outros importantes ditames valorativos.

Segundo Diorgenes André Dellani, o princípio da dignidade da pessoa humana é nuclear, pois representa a base do Estado Democrático de Direito:

Destaca-se que este princípio é formador de toda a base do Estado Democrático de Direito, tratado já no primeiro artigo de nossa Constituição, visa justamente a promoção dos direitos humanos e da justiça social. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional. (DELLANI, 2014, p. 10)

Portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana também é considerado e entendido como um princípio basilar do direito de família, já que analisa o ente familiar com toda sua importância e estruturação na formação de um ser, sendo direito de qualquer um crescer num ambiente saudável.

3.2 Princípio da igualdade entre os companheiros

Esse princípio, como bem demonstra o nome, diz respeito à igualdade de direitos entre o homem e a mulher, não sendo mais de autoridade patriarcal a gerência da família, como era segundo o Código Civil de 1916.

O artigo 226, § 5º, da Constituição Federal de 1988 traz plasmado que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado:§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

Assim, percebe-se que com a inserção da Constituição de 1988 houve uma ruptura com o patriarcalismo existente anteriormente, que não considerava a mulher como um ser capaz de gerir uma família, o que representou um avanço no tocante à concretização do princípio da igualdade entre homem e mulher previsto no inciso I do art. 5º da mesma Carta.

Portanto, sobre esse princípio, a Magna Carta conseguiu romper com todos os dispositivos legais que relegassem a mulher a um papel ou importância menor que o homem, apesar de, na prática ainda existir resquícios de uma sociedade patriarcalista, em que o homem se porta como a única e exata voz.

3.3 Princípio da Igualdade entre os filhos

Esse princípio consagra a igualdade entre todos os filhos, sejam eles fruto de um casamento, de uma relação extraconjugal ou até mesmo de uma adoção. Por muito tempo, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, apenas os filhos legítimos tinham direito total sobre os bens, relegando aos adotados apenas metade dos direitos, e aos ilegítimos, nada da herança.

Com efeito, o princípio da igualdade jurídica de todos os filhos é um princípio constitucional consagrado na Constituição Federal, em seu artigo 227, § 6º: “Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Portanto, fazer uso de denominações com o intuito de diferenciar filhos é ato inconstitucional, visto que o mesmo diploma no artigo 5º, *caput*, edifica o princípio da igualdade, considerando que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

3.4 Princípio da solidariedade familiar

No preâmbulo constitucional é mencionada a expressão “sociedade fraterna”, dando amparo legal a este princípio tão significativo, que por sua vez engloba ideais de fraternidade e reciprocidade (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

O Estado, ao promover essa gama de direitos de caráter recíproco entre os componentes de uma entidade familiar, está, de certa forma, repassando a responsabilidade para esta e ficando em segundo plano (GONÇALVES, 2013).

Assim, esse princípio está baseado em todo senso de igualdade, reciprocidade e justiça, fundando a existência da família em parâmetros éticos norteadores na formação de qualquer ser humano.

3.5 Princípio da Liberdade

O princípio da liberdade refere-se à amplitude e liberdade das pessoas em constituir uma comunhão familiar; diferindo do princípio do pluralismo familiar, que diz respeito às modalidades de constituição e não da possibilidade e vontade de querer ou não constituir núcleo familiar (DINIZ, 2002).

Segundo Diorgenes Andre Dellani, o princípio da liberdade deve ser encarado juntamente com o princípio da igualdade:

Este princípio deve ser analisado em consonância com o princípio da igualdade, pois somente haverá liberdade quando existir de forma igual a todos os indivíduos. Isto quer dizer que liberdade sem igualdade é a mesma coisa que dominação, pois tudo que é possível para um indivíduo necessariamente deverá ser ao outro na mesma medida e proporção. A liberdade requer tratamento isonômico no âmbito familiar redimensionando

o conceito de família moderno. Isto porque, em obediência ao princípio da liberdade é assegurado o direito de constituir uma relação estável, de casar-se, de separar-se, enfim, de procurar a forma que melhor convier para a união em respeito às afetividades. (DELLANI, 2014, p.)

Portanto, à luz das considerações do autor, liberdade e igualdade se conjugam, o que, no âmbito do direito de família, significa dizer que todos possuem o livre arbítrio de constituir uma família da maneira que achar mais conveniente, o que reflete o conceito de família moderno.

3.6 Princípio do Pluralismo Familiar

Como já dito, desde a promulgação da atual Constituição Federal, a configuração da estrutura familiar sofreu mudanças no âmbito jurídico. É bem verdade que os contornos do Direito de Família vem mudando a muito tempo, mas há de se observar que a atual Constituição Federal contribuiu demasiadamente para estas mudanças, principalmente pelo reconhecimento em âmbito constitucional de diversas modalidades de famílias (DELLANI, 2014, p.).

Antes da Constituição de 1988, apenas o casamento era merecedor de proteção jurídica, relegando à margem da sociedade a união estável, de modo que não se reconhecia como companheira legal aquela que não desfrutasse do casamento civil.

3.7 Princípio de proibição ao retrocesso social

A proibição ao retrocesso social está ligada intimamente ao pensamento constitucionalista, que se dirige ao fim do estabelecimento de ações futuras por parte do Estado e da sociedade como um todo, no intuito de diminuir as desigualdades existentes e ainda maximizar o alcance dos direitos sociais. A ideia de proibição ao retrocesso social não permite a diminuição ou aniquilamento dos direitos sociais alcançados por uma sociedade e orienta tanto o legislador na elaboração das leis quanto o julgador no sentido de aplicação das normas ou no reconhecimento de que esta ou aquela norma contribuem para o retrocesso social (DELLANI, 2014).

Assim, percebe-se que esse princípio se porta como uma segurança jurídica no que concerne a garantir direitos sociais existentes e plenamente reconhecidos na Magna Carta.

3.8 Princípio do superior interesse da criança e do adolescente

O atual sistema jurídico reconhece constitucionalmente a proteção integral de crianças, adolescentes, jovens e idosos. No que diz respeito aos filhos, repudia qualquer forma de discriminação entre estes, sendo estes concebidos dentro ou fora do casamento, adotados ou não (DELLANI, 2014).

Assim, percebe-se que os direitos das crianças, dos adolescentes foram amplamente amparados pela Constituição Federal diante da sua vulnerabilidade e fragilidade, quando comparados a uma pessoa adulta, visto ainda estarem em formação tanto física como psicológica e moral.

3.9 Princípio da afetividade

Este princípio tem sido bastante comentado ultimamente, pois é em virtude dele que se fundamenta a pluralidade de famílias existentes, como no caso da adoção, em que não se tem vínculo de parentesco, mas um vínculo subjetivo de sentimentos.

O *afeto* talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a palavra *afeto* no Texto Maior como um direito fundamental, pode ser dito que o afeto decorre da valorização constante da dignidade humana (TARTUCE, 2006).

Assim, o princípio da afetividade se porta como tão um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana. Pensar em afeto é entender o ser humano pelo seu melhor lado, como um ser capaz de dar carinho, atenção e amor ao próximo.

4 A ADOÇÃO

A adoção realmente se define, essencialmente, pelo princípio já citado em linhas anteriores, o princípio da afetividade, em que se tem a ampla demonstração de carinho, de amor e de respeito ao próximo.

O ato de adotar perpassa por toda burocracia do sistema jurídico, significando muito mais do que a teoria prega, mas uma combinação de sentimentos e ações em prol da formação de uma nova família, sem laços consanguíneos, mas com laços de respeito, fraternidade e solidariedade.

4.1 Adoção: aspectos gerais

Desde a antiguidade, esse instituto era fortemente observado nas sociedades antigas, de um modo geral, em que a religião era um ponto marcante, de forma que a adoção apresentava-se com o objetivo de garantir a existência ou continuidade de família daqueles que não podia gerar seus próprios filhos.

É possível identificar o instituto da adoção desde os primórdios da história do homem, desde a religião, até mesmo nas histórias infantis. Na história de Moisés, colhe-se que este foi abandonado por sua mãe, que temendo atitudes extremas de um faraó autoritário, abandonou seu filho às margens de um rio na esperança de que alguém o encontrasse e dele cuidasse, e assim ocorreu. Moisés foi encontrado, cuidado e tido como filho, por meio da adoção, pela filha do Faraó. (SILVA, 2016)

Hoje, a Adoção é um contrato solene que cria entre duas pessoas relações iguais às que resultariam de filiação legítima ou verdadeira. A definição expressa bem que a adoção é um ato pelo qual uma pessoa passa a considerar como seu, o filho de outra pessoa. (JORGE, 2013)

O instituto da adoção no Brasil, embora não com essa denominação, surge por volta do ano de 1693, onde vigora a Lei ao Desemprego de crianças que eram abandonadas e muitas vezes eram encontradas na rua. A essas crianças deram o nome de expostos, e algumas destas eram abrigadas e cuidadas por famílias que lhes ofertavam um lar muitas vezes em troca de serviços prestado a estas famílias.

O Estado não queria se responsabilizar por estas crianças, já que não possuía recursos para tanto. Então ou elas tinham esse destino de serem abrigadas por outras famílias, ou eram deixadas com a Misericórdia, já que caberia a elas esse

serviço, pois referida instituição filantrópica possuía creches e orfanatos para abrigar essas crianças que eram abandonadas. (SILVA, 2016)

Esse instituto da adoção tinha uma alta função social a desempenhar como instituição de beneficência destinada a satisfazer e desenvolver sentimentos afetivos do mais doce matiz, dando filhos a quem não teve a ventura de gerá-los, e desvelo paternal a quem, privado deles, estaria talvez relegado à natureza, a descer pela escada da miséria, e ao abismo dos vícios e dos crimes. (BEVILACQUA, 2012).

Com a intenção de reduzir o número de crianças que eram abandonadas nas ruas, foi criada a chamada Roda dos Expostos, que eram situadas nas Santas Casas, já que nelas havia amas de leite e mulheres que criavam aquelas crianças que lá eram deixadas. A ideia principal desse novo mecanismo para crianças que eram abandonadas não era a simples boa vontade ou sentimento cristão de cuidar dessas crianças, mas o real intuito era de torná-las pessoas disponíveis conforme a necessidade do Estado em obter mão de obra trabalhadora. (SILVA, 2016)

No Brasil, o instituto surgiu com o Código Civil de 1916, o qual dava oportunidade aos casais estéreis de terem filhos. Com o passar do tempo, contudo, o legislador brasileiro percebeu a importância que a adoção poderia ter para proteção da criança e do adolescente (DINIZ, 2002).

Com o advento do Código Civil de 2002, pode ser apontado que foi instaurada grande polêmica em sede de doutrina. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) regulava de forma exclusiva a adoção de crianças e adolescentes, mas a lei civil trazia dispositivos que fazia referência à adoção de menores de idade. Essa supervisão foi corrigida pela chamada Lei Nacional da Adoção que, de modo expresse, delega ao Estatuto a adoção de crianças e adolescentes e impõe a aplicação de seus princípios à adoção dos maiores de idade (VENOSA, 2013).

Segundo Maria Helena Diniz, em seu livro sobre Direito de Família, a adoção fora regulamentada com o ECA:

Com o advento da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), regulamentou definitivamente a adoção para menores de 18 anos, mantendo as regras do Código Civil para os maiores desta idade, obedecido o princípio constitucional do artigo 227, §5º da Constituição Federal. Com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) a adoção deixa de privilegiar a figura do adotante para passar a proteger, acima de tudo, os interesses do adotado (DINIZ, 2002, p. 430).

Assim, percebe-se que o instituto da adoção sempre esteve presente, desde a antiguidade, com a mesma finalidade atual: formação, continuidade e perpetuação de uma família, que, por motivos naturais, não ocorreu por consanguinidade, mas por afinidade, afetividade e fraternidade.

A tutela se configura quando uma pessoa recebe a incumbência de cuidar de um menor que está fora do pátrio poder por algum motivo. O tutor deve então, administrar os bens dessa pessoa, protegê-la, e representá-la no que for preciso. A guarda consiste em acolhimento de uma criança ou adolescente. O detentor da guarda deve então garantir assistência em todos os aspectos: material, moral e educacional. Contudo, em nenhum desses dois casos a criança ou adolescente adquire *status* de filho e os processos podem ser revogados a qualquer momento, diferentemente da adoção.

Segundo Maria Helena Diniz, em seu diploma sobre o Direito de Família:

A adoção é, portanto, um vínculo jurídico de parentesco civil, em linha reta, estabelecendo entre adotante, ou adotantes, e o adotado um liame legal de paternidade e filiação civil. Tal posição de filho será definitiva ou irrevogável, para todos os efeitos legais, uma vez que desliga o adotado de qualquer vínculo com os pais de sangue, salvo os impedimentos para o casamento (CF, art. 227, §§ 5º e 6º), criando verdadeiro laços de parentesco entre adotado e a família do adotante (CC, art. 1626). (DINIZ, 2002, p. 425)

Destarte, o processo de adoção, mais do que um procedimento jurídico de escolha, é um pacto afetivo, que possibilita a proteção daqueles desamparados, crianças e adolescentes que, por algum motivo, não possuem família.

Logo, forçoso concluir que a relação afetiva independe da relação de consanguinidade entre pais e filhos, e sim da intenção de ser pai e de constituir uma família, a base da formação de toda estrutura jurídica, social e política da vida em sociedade.

Diante de todos os requisitos acima expostos, é importante que o adotante forneça um ambiente familiar adequado e que pretenda a adoção por motivos legítimos, estando psicologicamente apto a assumir integralmente a condição de pai/mãe de uma criança ou adolescente.

A adoção transforma a vida de uma criança e o adotante deve estar consciente da grande responsabilidade que estará assumindo para sempre. O maior requisito para adotar uma criança é a disponibilidade de amar. Ser pai ou mãe, não é só gerar, é, antes de tudo, amar.

5 ADOÇÃO POR CASAL HOMOAFETIVO

Como relatado anteriormente, a adoção representa bem mais do que o estabelecimento de uma relação jurídica, mas o nascimento de laços baseado na afetividade, em laços de amor.

5.1 Aspectos gerais

A adoção, desde os primórdios da humanidade, sempre despertou a atenção pela sua característica de relação afetiva, na qual uma criança é recebida por uma família, geralmente carregada de uma sensibilidade extremada na busca de tal vínculo, e proporciona a ela um acolhimento caloroso com o propósito de se iniciar uma nova história de vida. (OLIVEIRA; ANDRADE, 2015)

No Brasil, vem crescendo o número de homossexuais que se candidatam à adoção. Ainda que de forma tímida, vem sendo concedida a adoção a um homossexual, não havendo mais necessidade de que oculte sua orientação sexual para a habilitação. O curioso é que sequer são questionados os pretendentes sobre se vivem um relacionamento homoafetivo. Assim, é deferida a adoção sem atentar em que a criança irá viver em um lar formado por duas pessoas e que será criada e amada por ambas. (DIAS, 2012)

Porém, apesar do apoio e aparato legal concedido aos homossexuais, o maior entrave tem sido o preconceito social, o qual, por diversas vezes, legitima a perpetuação da situação de abandono do adotando em detrimento do laço afetivo que ele poderá desenvolver com os adotantes homoafetivos.

O dinamismo que envolve o Direito fez com que o STF, em processo da relatoria da Ministra Carmen Lúcia, decidisse favoravelmente à adoção de crianças por casal homoafetivo. Para tanto, reconheceu a união de pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, nos moldes da decisão da ADI 4277/ADPF 132, que teve como relator o então Ministro Ayres Britto, que reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar. Em consequência, caiu por terra a definição

restrita de família, como sendo o núcleo compreendido na união do homem e da mulher. (OLIVEIRA; ANDRADE, 2015)

Colham-se as ementas dos mencionados julgados:

Ementa: 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. **O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal locus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares**

homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas.

4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equivalência jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, verbis: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição.

6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família.

Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.
(ADPF 132, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-01 PP-00001, grifo nosso)

De acordo com a Corte Suprema, a Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Destaca a imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (como já mencionado em tópico anterior), ao tempo em que ressalta o avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes, caminhando em direção ao pluralismo como categoria sócio-político-cultural.

No entanto, apesar da decisão supra, permanece a resistência em ser concedida a adoção a um casal que mantém uma união homoafetiva. As justificativas são muitas: problemas que a criança poderia enfrentar no ambiente escolar; ausência de referenciais de ambos os sexos para seu desenvolvimento; obstáculos na Lei dos Registros Públicos, etc..

Porém o obstáculo é um só: o preconceito. Há uma enorme resistência em aceitar os pares de pessoas do mesmo sexo como família. Existe a visão preconceituosa de que se trata de relacionamento sem um perfil de retidão e moralidade que possa abrigar uma criança. (DIAS, 2012)

Desse modo, por mais que o posicionamento do STF tenha sido favorável e também tenha representado uma grande vitória para os casais homossexuais, permanece ainda alguma resistência quanto ao tema.

Em que pese as famílias homoafetivas estarem inseridas em nosso contexto social, inclusive protegidas pela nossa Carta Magna, a doutrina majoritária entende que, embora a união homoafetiva não esteja prevista de forma expressa na nossa Constituição, merece total respaldo jurídico, pois trata-se da não discriminação da orientação sexual dos indivíduos e, no caso do instituto da adoção, em respeito aos princípios fundamentais. (VENCCHIATTI, 2008)

Segundo Eudes Quintino de Oliveira Junior e Gabriela Belentani de Oliveira Andrade, essa aprovação do STF foi uma ruptura com uma estrutura baseada no preconceito e no pragmatismo de uma família com apenas uma característica formadora:

Com a decisão, que quebrou um paradigma que se norteava como um dogma no direito pátrio, deixa de existir qualquer diferença entre os casais heteroafetivos e pares homo afetivos, possibilitando a igualdade de condições para pleitear adoção de crianças. Não deixa de causar certo impacto social em um país que guarda religiosamente os preceitos tradicionais do direito de família, apesar de se ter conhecimento que várias ações idênticas receberam aval de instâncias inferiores, conforme a bem lançada decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: Considerando o avanço da sociedade, bem como as novas configurações da entidade familiar, mormente em atenção aos princípios constitucionais da igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana, não há que se falar em impedimento à adoção de crianças por casais do mesmo sexo, em observância, ainda, aos diversos estudos que concluem pela inexistência de sequelas psicológicas naquelas provenientes de famílias homo afetivas, bem como diante da ausência de óbice legal. (OLIVEIRA; ANDRADE, 2015)

Os referidos autores ainda destacam os princípios da afetividade e da maior proteção à criança como os critérios primordiais a enfeixarem a adoção, em consonância com o Plano Nacional de Proteção à Criança, o que não exclui a possibilidade de adoção por casais homoafetivos:

(...) um ambiente familiar afetivo e continente às necessidades da criança e, mais tarde do adolescente, constitui a base para o desenvolvimento saudável ao longo de todo o ciclo vital. Tanto a imposição do limite, da autoridade e da realidade, quanto o cuidado e a afetividade são fundamentais para a constituição da subjetividade e desenvolvimento das habilidades necessárias à vida em comunidade. Assim, as experiências vividas na família tornarão gradativamente a criança e ao adolescente capazes de se sentirem amados, de cuidar, se preocupar e amar o outro, de se responsabilizar por suas próprias ações e sentimentos.(BRASIL,2015)

Portanto, o que deve ser levado em conta em qualquer processo de adoção é a capacidade de gerar um ambiente saudável à criança perquirida, inserindo-a em um ambiente familiar dotado de afeto, carinho e amor, independe da orientação sexual dos adotantes, mormente porque, nos moldes da decisão da Suprema Corte acima referida, a Lei Maior impõe a isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos, desembocando no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família.

5.2 As peculiaridades pertinentes a adoção por casal homossexual

Como visto, o STF não só julgou possível a adoção homoafetiva como também destacou que estudos científicos comprovam que não há prejuízos sociopsíquicos aos adotandos. Ademais, deu ênfase que, na análise da adoção, é necessário observar vínculo afetivo entre os adotantes e os adotandos, não à relação entre os primeiro unicamente. A decisão representa uma vitória de tutela efetiva a cidadania dos homossexuais. (RIBEIRO, 2017)

Infelizmente, persistem as dificuldades enfrentadas por pessoas que decidem vivenciar sua sexualidade, ainda que fora do padrão social imposto, em decorrência da falta de respeito e do preconceito, este que é um dos maiores males da sociedade, pois, a partir dele nascem a desordem, a inconformidade, a intolerância e a violência.

Há a crença de que se trata de relacionamento isento de perfil de retidão e moralidade, o que mascara a discriminação. Aponta-se como crítica negativa que a aparente intenção de proteger as crianças com a adoção homoafetiva só as prejudica. Vivendo o infante em família homoafetiva e possuindo vínculo jurídico com somente um par, resta absolutamente desamparado com relação ao outro, que também considera pai ou mãe. O não estabelecimento de uma vinculação obrigacional gera absoluta irresponsabilidade de um dos genitores para com o filho que também é seu. (PRAXEDES; FERNANDES, 2011)

Contudo, enquanto houver segmentos que sejam alvos de exclusão social, tratamento desigualitário entre homens e mulheres, e a homossexualidade for vista como pecado, crime e castigo, não se estará vivendo em um Estado democrático de direito. (DIAS, 2010)

O certo é que, indiscutivelmente, a homossexualidade não é uma doença. Também não se pode considerá-la hereditária ou muito menos uma atitude consciente ou deliberativa. Napoleão Dagnese sustenta que a homossexualidade é enriquecedora da diversidade humana, não havendo como tolher desta minoria a felicidade maior do homem, qual seja, segundo Freud, a satisfação sexual, inserida no contexto de Maslow, isto é, facultando às pessoas, sem distinção de orientação sexual, a ascensão na pirâmide de necessidades humanas (PRAXEDES; FERNANDES, 2011)

Numa sociedade que continua sendo muito conservadora com relação aos seus princípios e valores, sobre sua ótica, a adoção por homossexuais é mal vista e compreendida, por mais que os estudos comprovem que as crianças ou

adolescentes criados por casais homoafetivos não possuem tendências a desenvolverem características que propiciem a serem atraídas por pessoas do mesmo sexo. (RIBEIRO, 2017)

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o que fora demonstrado, a entidade familiar é a mola, é o guia de qualquer ser humano, e quando existe a possibilidade de formação da mesma entidade com outra estruturação, tendo por base o amor, isso se torna plenamente acessível.

A adoção é um ato de amor, pois por meio dela se tem a possibilidade de conferir uma nova chance à criança diante da história de abandono, inaugurando uma nova vida de afinidade e afetividade, que valem mais do que qualquer traço consanguíneo.

Todas as mudanças sociais havidas na segunda metade do século passado, destacando-se o advento da Constituição Federal de 1988, com as inovações mencionadas, levaram à aprovação do Código Civil de 2002, com a convocação dos pais a uma paternidade responsável e assunção de uma realidade familiar correta, onde os vínculos de afeto se sobrepõem à verdade biológica, são grandes avanços

Muito já foi feito, vitórias foram alcançadas, o mundo jurídico recebe e aceita a causa homossexual. A única e principal barreira, que somente será mudada com o tempo, é a da mentalidade da sociedade, que deturpa uma história de amor transformando-a em escândalo.

Despreza-se que a realidade da criança abandonada, com a adoção homoafetiva, pode ser modificada, atendendo a seus interesses enquanto pessoa em desenvolvimento e titular do direito à afetividade, possibilitando-lhe uma vida mais digna. Portanto, percebe-se que é preciso mudar pensamentos, comportamentos, e isso se faz com ações, com mínimas atitudes que devem ser direcionadas no sentido de impedir a perpetuação do abandono infantil, salvaguardando iniciativas que melhor atendam aos interesses da criança, como a concretização do direito ao afeto a partir da inserção em uma família homoafetiva.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm>. Acessado em: 10 de outubro de 2015.

BRASIL. **Plano Nacional de Promoção , Proteção e Defesa de crianças**. 2016. Disponível: www.mds.gov.br/webarquivos/...social/.../Plano_Defesa_CriançasAdolescentes%20pd.. Acessado em: 17 de abril de 2018

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acessado em: 15 de outubro de 2015.

_____. **Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acessado em: 07 de janeiro de 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADF 132. Relator: Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, Brasília, DF, 05 maio 2011. DJ 13 out. 2011, Brasília, DF, Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%284277%29&pagina=2&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/hac4nnq>>. Acesso em: 25 maio. 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. **Curso de Direito de Família**. 7ed. São Paulo: editora Atlas. 2015.

DANTAS, Danilo Sérgio Moreira. **A nova Lei da Adoção no Brasil**. 2009. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3282. Acessado em: 07 de abril de 2018.

DELLANI, Diorgenes André. **Princípios do Direito de Família**. 2014. Disponível em: <http://diorgenes.jusbrasil.com.br/artigos/112183566/principios-do-direito-de-familia>. Acessado em: 07 de abril de 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de família das famílias**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; 2013.

DIAS, Maria Berenice. **A família Homoafetiva**. 2010. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/44 - a fam%EDlia homoafetiva.pdf>. Acessado em: 17 de abril de 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Direito de família**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume VI: Direito de família.** 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MOREIRA, Fabrina Aparecida de Araújo. **Adoção à brasileira.** 2011. Disponível em: <http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-3284b03e0c1df318b636ab3f58cb1065.pdf>. Acessado em: 07 de abril de 2018.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stenio Ferreira. **A evolução do conceito de família.** 2007. Disponível: <http://www.uniesp.edu.br/finan/pitagoras/downloads/numero3/a-evolucao-do-conceito.pdf>>. Acessado em: 10 de abril de 2018.

OLIVEIRA Junior, Eudes Quintino de; ANDRADE, Gabriela Bellentani de Oliveira. **Adoção por casal Homoafetivo.** 2015. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI218044,21048-Adocao+por+casal+homoafetivo>. Acessado em: 19 de abril de 2018.

PRAXEDES, Olga Maria; FERNANDES, Luis Felix Boguea. **A adoção por homossexuais no Direito Brasileiro.** 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10500. Acessado em: 13 de abril de 2018.

RIBEIRO, Paola Ijanci. **A Adoção por casais homossexuais.** 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,adocao-por-casais-homossexuais,589127.html>. Acessado em: 13 de abril de 2018.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. **O conceito da família ao longo da história e a obrigação alimentar.** 2011. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,o-conceito-de-familia-ao-longo-da-historia-e-a-obrigacao-alimentar,29079.html>>. Acessado em: 10 de abril de 2018.

TARTUCE, Flávio. **Novos Princípios do Direito de Família Brasileiro.** 2006. Disponível em: https://www.flaviotartuce.adv.br%2Fartigos%2FTartuce_princfam.doc&usg=AFQjCNHUJGII6NBOst3waScxEuZjtkyAIQ&bvm=bv.112064104,d.Y2I. Acessado em: 15 de abril de 2018.

VENCCHIATTI, Paulo Roberto Lotti. **Homoafetividade e família.** 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11441/homoafetividade-e-familia-casamento-civil-uniao-estavel-e-adocao-por-casais-homoafetivos-a-luz-da-isonomia-e-da-dignidade-humana>. Acessado em: 20 de abril de 2018

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Direito de família.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

